PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010914-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Paciente: ÁLVARO CARDOSO CAVALCANTE IMPETRADO: Dr. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS II E V E § 2º - A, INCISO I, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TENDO EM VISTA O MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE AO ARGUMENTO DA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, DESTACANDO A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. A DECISÃO IMPOSITIVA DA CUSTÓDIA CAUTELAR SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM BASE NOS REOUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP, PRECISAMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO O MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE, ANTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO CONJUNTA COM OUTROS INDIVÍDUOS PARA A EXECUÇÃO DE ROUBO DE VEÍCULOS E ADULTERAÇÃO DOS SINAIS IDENTIFICADORES. PRESENCA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. A EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CASO SE FACAM PRESENTES OS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº. 8010914-69.2023.8.5.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de ÁLVARO CARDOSO CAVALCANTE, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito Da Vara da Audiência de Custódia da Comarca de Salvador — BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010914-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Paciente: ÁLVARO CARDOSO CAVALCANTE IMPETRADO: Dr. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR Procuradora de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de ÁLVARO CARDOSO CAVALCANTE, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito Da Vara da Audiência de Custódia da Comarca de Salvador — BA, nos autos de origem de nº. 8025766-95.2023.8.05.0001. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 01/03/2023, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2 º, inciso II, c/c art. 288 c/c art. 311, todos do Código Penal, tendo sua prisão sido convertida em preventiva em sede de audiência de custódia. Aduz a existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da medida liminar e posterior confirmação da ordem a ausência de fundamentos para a prisão, de modo que a "decisão que decretou a prisão preventiva não encontra respaldo seja nos autos seja no mundo jurídico e na legislação aplicável à espécie". Aponta, neste

sentido, a desnecessidade da prisão, reforçando a existência de condições pessoais favoráveis a permitir concessão da liberdade provisória, razão pela qual pugna pela concessão liminar e posterior confirmação da ordem. Acostou aos autos os documentos no ID 41942634 e seguintes. O pedido de medida liminar restou indeferido, conforme decisão ID 42019686. A autoridade indigitada coatora, embora indicada pela Impetrante como sendo o MM Juízo da Vara da Audiência de Custódia, passou a ser a 1º Vara Criminal Especializada de Salvador, tendo em vista a distribuição da ação penal, consoante se infere dos informes judiciais de ID 42181164. A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar pugnou pela denegação da ordem ao argumento de não existir a comprovação de constrangimento ilegal no caso em análise, ID 42273254. Em seguida os autos vieram conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório, Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010914-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Paciente: ÁLVARO CARDOSO CAVALCANTE IMPETRADO: Dr. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR Procuradora de Justica: Márcia Luzia Guedes de Lima VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de ÁLVARO CARDOSO CAVALCANTE aduzindo. para tanto, a desnecessidade da aplicação prisão preventiva, cuidando-se de Paciente que ostenta condições pessoais favoráveis, razão pela qual não se justifica a imposição da cautelar gravosa. Compulsando a prova préconstituída, precisamente a decisão que impôs a prisão preventiva ao Paciente, é possível perceber que o fundamento justificador da custódia cautelar é a necessidade de preservação da ordem pública, tendo o magistrado destacado o modo de execução do crime. Senão vejamos: ID 41942636 - fls. 34/37: "(...) Isto posto, e inexistindo vícios formais e materiais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de ÁLVARO CARDOSO CAVALCANTE. Passo à análise da necessidade da manutenção da custódia do Flagranteado representada pela Autoridade Policial e requerida pelo representante do Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos

que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que iustifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que, in casu, estão presentes indício suficiente de autoria e materialidade do delito, como também a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Examinando-se os presentes autos, tem-se que o Fumus Comissi Delicti resta demonstrado a partir do depoimento dos policiais militares, do auto de exibição e apreensão, verificando-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade. Além disso, no caso concreto posto à nossa análise, a despeito de o não possuir registros de antecedentes criminais, conforme certidão acostada, nem mandados de prisão em aberto, conforme certidão do BNMP, tem-se que o modus operandi empregado pelo flagranteado e as circunstâncias em que praticou o crime. realizando roubos de veículos para em seguida adulterar placa, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. Nesse sentido, observandose a gravidade intrínseca à conduta do crime de roubo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade da agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes. 2. No caso, o roubo foi praticado com extrema ousadia. Com emprego de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes, foi assaltado um ônibus coletivo, com tentativa de subtração de bens de diversos passageiros. 3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 46027 MG 2014/0055129-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014) Dessa forma, o perigo no estado de liberdade dos Flagranteados está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resguardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte destes, posto que a forma como o delito foi praticado evidencia um grau elevado de periculosidade quanto aos autuados. É a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se

prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Flagranteados, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de ÁLVARO CARDOSO CAVALCANTE, em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/ c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO para os devidos fins, servindo esta como ofício para os devidos fins. Promova-se, ainda, a inserção dos mandados de prisão no Banco Nacional de Prisões Processuais do CNJ — BNMP." Destacou a autoridade impetrada que, além do modo de execução do crime, a possibilidade de reiteração delitiva do Paciente constitui, também, elemento suficiente e idôneo para justificar a segregação cautelar. Embora não se descuide que a avaliação da reiteração delitiva deva ser realizada de maneira concreta, sendo vedada ilações por parte do julgador, as circunstâncias da prisão do Paciente possibilitam nesta fase processual a imposição da cautelar gravosa, principalmente porque há indícios nos autos de prévia organização com outros indivíduos, ainda não localizados, da prática consistente em subtrair veículos e, na sequência, alterar os sinais identificadores para dificultar a localização. Segundo consta da denúncia encartada na ação penal de origem de nº. 8042344-36.2023.8.05.0001, distribuída inicialmente para a 11º Vara Crime de Salvador, mas depois redistribuída para a 1º Vara Especializada da comarca de Salvador, a ação delitiva consistiu em: "Consta da peça de apuração anexa que no dia 28.02.2023, por volta das 19 h. e 15 min., na Rua Clóvis Veiga, Bairro Costa Azul, nesta capital, os denunciados Álvaro Cardoso Cavalcante e Diego dos Santos Passos, mediante graves ameaças perpetradas com emprego de uma arma de fogo e de um simulacro de revólver, e a mando do terceiro denunciado Yan França de Aquino, subtraíram o veículo Toyota Etios HBX, cor branca, placa policial QTX7A22 e aparelhos de telefonia celular das vítimas Maria Gorete de Negreiros e Jorio Willian de Negreiros Filho, sendo que, posteriormente, substituíram a placa verdadeira por uma falsa. Segundo restou apurado, naquela data, por volta das 19 h. e 15 min., Maria Gorete de Negreiros estava na companhia do seu sobrinho Jorio Willian de Negreiros Filho quando resolveu estacionar o citado veículo Toyota Etios no fim da Rua Clóvis Veiga, Bairro Costa Azul, nesta capital. Logo depois que ambos desembarcaram do veículo, foram surpreendidos pelos denunciados Álvaro Cardoso Cavalcante e Diego dos Santos Passos, portando uma arma de fogo e um simulacro de revólver. Ato contínuo, o denunciado Álvaro pegou no pescoço de Maria Gorete, arrebatou sua bolsa e ordenou que lhe entregasse a chave do carro, no que foi prontamente atendido, enquanto que Diego abordava Jorio Willian. Em seguida, os denunciados se apossaram do veículo Toyota Etios e empreenderam fuga na posse da bolsa e dos aparelhos celulares dos ofendidos. Na mesma data, policiais civis da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos da capital — DRFRV foram acionados para atender a ocorrência, realizando diligências à noite, sem lograr êxito. No dia seguinte, pela manhã, os policiais voltaram a incursionar, chegando até a Boca do Rio, mais precisamente na Rua Professor Euclides Alipio de Oliveira, quando o increpado Álvaro foi flagrado trocando as placas do veículo, tendo trocado apenas uma delas para a placa QLE2A91, acompanhado

pelos réus Diego e Yan. Ao perceberem a chegada dos policiais, Diego e Yan conseguiram empreender fuga, tendo abandonado seus pertences nos veículos Hundai I30, cor prata, P/ P EMK8221 e no Fiat Siena, cor branca, P/P RDK3E48, respectivamente, sendo que neste último veículo também foi encontrado um dos aparelhos celulares subtraídos, quando então o denunciado Álvaro confessou que foi autor do roubo. Diante do constatado, os policiais deram voz de prisão em flagrante a Álvaro, conduzindo-o para a DRFRV. Segundo se depreende do interrogatório de Álvaro (fl. 40 do ID 11620136), Yan o convidou para praticar o roubo junto com Diego, sendo que na noite do crime, Yan deu uma carona à dupla e os deixou no Bairro Costa Azul. Na seguência, Álvaro e Diego cometeram o assalto acima descrito e depois deixaram o carro na Rua Professor Euclides Alipio de Oliveira, objetivando adulterar a identificação veicular mediante aposição de uma placa falsa providenciada pelo denunciado Yan. Álvaro também confessou em seu interrogatório policial que recebia de Yan a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo roubado e que este último era o responsável por comercializar os automóveis subtraídos das vítimas. Ante o exposto, os denunciados praticaram os delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no art. 311 do Código Penal, em concurso material, c/c o art. 29 do CP, pelo que contra eles o Ministério Público oferece a presente DENÚNCIA, que espera seja recebida e autuada, instaurando-se a competente ação penal, designando-se audiência de instrução e julgamento para realização das oitivas das vítimas e das testemunhas arroladas, bem como dos interrogatórios dos denunciados, sob as cominações legais, condenando-os, ao final, nas penas dos tipos penais supracitados." Com efeito, a jurisprudência nacional possui entendimento que o modo de execução do crime é capaz de revelar aspectos da periculosidade do indivíduo, recomendando o caso concreto dos autos a manutenção da preventiva do Paciente, porquanto presente o requisito da garantia da ordem pública inserto no art. 312 do CPP, revelando-se despicienda a existência de condições pessoais favoráveis do agente quando presentes as hipóteses legais autorizadoras da segregação cautelar. A fim de robustecer a fundamentação aqui apresentada, cito julgados do STJ sobre o tema analisado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO ACUSADO. CONDUTA VIOLENTA. 1. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem. 2. A prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 785.515/ SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PLEITOS DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PACIENTE COM MAUS ANTECEDENTES E, EM TESE, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -Com efeito, a questão do trancamento do inquérito policial pela atipicidade da conduta do paciente não foi debatida a quo, de modo que, se a eq. Corte de origem não se pronunciou sobre o tema, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. III — Na segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fundamentação levou em consideração, em especial, a gravidade concreta do delito praticado (modus operandi), os maus antecedentes (condenações por roubo, homicídio, tráfico de drogas, dentre outras) e o fato de o paciente ser supostamente membro de organização criminosa. IV - Assente nesta Corte Superior que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade' (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014)" (HC n. 452.353/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Revnaldo Soares Da Fonseca. DJe de 14/2/2019). V - Devidamente fundamentada a prisão preventiva nos parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, inviável a sua substituição por medidas alternativas: "Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva" (HC n. 372.748/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/5/2017). Habeas corpus não conhecido. (HC n. 703.493/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.) Consoante se observa dos julgados acima transcritos é possível perceber que os fundamentos que embasaram a prisão processual do Paciente encontram-se consentâneos com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, estando, ademais, ancorados em elementos concretos, razão pela qual não se infere a ocorrência de ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Reveste-se, pois, a imposição da prisão preventiva de necessidade e adequação à situação vertente, nos termos do art. 282, incisos I e II do CPP, estando evidenciados o periculum libertatis e o fumus comissi delicti para justificar a aplicação da cautelar mais gravosa, diante da efetiva demonstração de ineficácia das demais cautelares previstas no art. 319 do CPP, presente, ademais, o requisito da garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do mesmo código. Deste modo, inexistindo a comprovação de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, estando a decisão impositiva da medida de segregação cautelar devidamente fundamentada, voto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de que a ordem do presente Habeas Corpus seja DENEGADA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual se DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora